



# MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP

Rua Nove de Julho, nº 690, Centro - CEP 18300 - 900 - Fone (015) 3543.9900 - RAMAL 9924  
Email: juridico@capaobonito.sp.gov.br

## SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

**LEI MUNICIPAL Nº 5.737, DE 07 DE MAIO DE 2026.**

**Dispõe sobre a Política Municipal de Prevenção, Controle, Fiscalização de Queimadas e Uso Indevido do Fogo no território do Município de Capão Bonito/SP, e dá outras providências.**

**DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS**, Prefeito do Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Capão Bonito/SP, a Política Municipal de Prevenção, Controle e Fiscalização de Queimadas e do Uso Indevido do Fogo, de caráter permanente e complementar à legislação vigente, com as seguintes finalidades:

- I - Prevenir incêndios ambientais em áreas urbanas e rurais;
- II - proteger a saúde pública;
- III - preservar os recursos naturais e a biodiversidade;
- IV - proteger a produção agropecuária;
- V - reduzir riscos ambientais e climáticos, contribuindo para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas;
- VI - fortalecer a governança ambiental municipal;
- VII - atender às diretrizes do Programa Estadual Município Agro.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se tais definições:

- I - queimada: uso do fogo em áreas abertas, com ou sem controle;
- II - uso indevido do fogo: utilização em desacordo com a legislação;
- III - queimada controlada: autorizada pelo órgão ambiental competente;
- IV - período crítico de estiagem: período de alto risco definido pelo poder público;
- V - aceiro: faixa de terreno limpa destinada a impedir a propagação do fogo;



# MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP

Rua Nove de Julho, nº 690, Centro - CEP 18300 - 900 - Fone (015) 3543.9900 - RAMAL 9924  
Email: jurídico@capaobonito.sp.gov.br

## SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

VI - responsável legal: proprietário, possuidor ou ocupante do imóvel;

VII - infração ambiental: ação ou omissão contrária a esta Lei.

**Art. 3º** As disposições estabelecidas nesta Lei aplicam-se a todo o território do Município, abrangendo áreas urbanas e rurais, incluindo áreas de preservação permanente, remanescentes de vegetação nativa, áreas agrícolas, pastoris e agrofloretais, bem como imóveis públicos e privados, independentemente de sua destinação ou regime de uso.

### CAPÍTULO II - DA PROIBIÇÃO E USO DO FOGO

**Art. 4º** Fica expressamente proibido o uso do fogo no território do Município para quaisquer finalidades não autorizadas, especialmente para limpeza de terrenos, eliminação de resíduos sólidos ou vegetais, manejo de atividades agrícolas ou de pastagens, bem como qualquer outra prática que envolva a queima de materiais a céu aberto.

I - A proibição abrange a limpeza de terrenos urbanos e rurais mediante queima, devendo tal prática ser substituída por métodos mecânicos, manuais ou ambientalmente adequados. Da mesma forma, é vedada a eliminação de resíduos, incluindo lixo, entulhos, restos de poda e materiais orgânicos, por meio de queima, devendo ser observadas as normas de destinação ambientalmente correta.

II - Fica igualmente proibido o uso do fogo como prática de manejo agrícola ou de pastagens, salvo nas hipóteses excepcionais previstas nesta Lei e devidamente autorizadas pelos órgãos competentes, sendo obrigatória a adoção de técnicas alternativas sustentáveis.

**Parágrafo único.** Qualquer utilização do fogo em desacordo com esta Lei será considerada uso indevido, sujeitando o infrator às penalidades administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

**Art. 5º** Somente será permitido o uso excepcional quando autorizado pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação estadual vigente.

**Parágrafo único.** A autorização não exclui responsabilidades administrativas, civis e penais.

### CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

**Art. 6º** Os proprietários, possuidores ou responsáveis por imóveis ficam obrigados a adotar medidas preventivas contra incêndios.

**Art. 7º** É obrigatória a implantação e manutenção de aceiros em imóveis rurais situados no território do Município, independentemente do tipo de cultura, como medida indispensável de prevenção à propagação de incêndios.



# MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP

Rua Nove de Julho, nº 690, Centro - CEP 18300 - 900 - Fone (015) 3543.9900 - RAMAL 9924

Email:juridico@capaobonito.sp.gov.br

## SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

I - Os aceiros deverão ser implantados ao longo das divisas dos imóveis, junto a estradas, carreadores e vias de acesso, nas proximidades de áreas de vegetação nativa e em todos os locais considerados suscetíveis à propagação do fogo, devendo ser mantidos limpos e em condições adequadas durante todo o período de risco, especialmente na estiagem.

II - O Município poderá exigir a implantação e manutenção de aceiros em áreas estratégicas, incluindo zonas de interface urbano-rural, margens de vias públicas e demais locais considerados prioritários para contenção e mitigação de incêndios, com base em critérios técnicos e no mapeamento de áreas de risco.

III - A obrigação de manutenção dos aceiros estende-se às faixas limítrofes entre propriedades privadas e áreas públicas, inclusive ao longo de estradas e vias, como medida de prevenção ambiental, não implicando, em qualquer hipótese, alteração do domínio do bem público.

IV - Os critérios de dimensionamento e as características técnicas dos aceiros serão definidos em regulamento, considerando o tipo de cultura ou cobertura vegetal, a carga de material combustível, as condições climáticas, a topografia do terreno e o risco de propagação do fogo, podendo ser estabelecidas exigências diferenciadas conforme o grau de risco identificado.

**Parágrafo único.** O descumprimento das obrigações previstas neste artigo caracteriza infração administrativa, sujeitando o responsável às penalidades previstas nesta Lei, independentemente da ocorrência de incêndio.

### CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

**Art. 8º** Compete ao Município fiscalizar o cumprimento desta Lei, por meio de vistorias e monitoramento das áreas urbanas e rurais, lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis, bem como atender denúncias e ocorrências relacionadas ao uso indevido do fogo, adotando as providências necessárias para apuração e responsabilização.

I - O Município atuará de forma integrada com a Defesa Civil, o Corpo de Bombeiros, a Polícia Ambiental e demais órgãos competentes, especialmente em situações de risco ou emergência.

II - Compete, ainda, ao Município identificar, delimitar e mapear áreas de risco e áreas críticas de incêndio, com base em critérios técnicos, utilizando essas informações para definir prioridades de fiscalização e orientar ações preventivas.

**Parágrafo único.** O mapeamento considerará, entre outros fatores, o histórico de incêndios, as características da vegetação, as condições climáticas e a proximidade com áreas urbanas, podendo ser atualizado periodicamente.



# MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP

Rua Nove de Julho, nº 690, Centro - CEP 18300 - 900 - Fone (015) 3543.9900 - RAMAL 9924

Email: jurídico@capaobonito.sp.gov.br

## SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

### CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE

**Art. 9º** A responsabilidade pelas infrações previstas nesta Lei recairá sobre o autor, quando identificado, bem como sobre o proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel, ou quem concorrer para a infração.

I - Não sendo identificado o autor, a responsabilidade será atribuída ao responsável pelo imóvel, em razão do dever de prevenção.

II - O responsável poderá se eximir mediante comprovação de que não deu causa à infração, adotou medidas preventivas e comunicou às autoridades competentes.

III - Havendo indícios de crime, o fato será comunicado à autoridade policial.

**Parágrafo único.** A responsabilidade administrativa é independente das esferas civil e penal.

### CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES

**Art. 10.** O infrator estará sujeito às penalidades de advertência, multa, embargo de atividades, suspensão de licenças e obrigação de reparação do dano ambiental, aplicadas conforme a gravidade da infração e observado o devido processo legal.

I - A advertência será aplicada em casos de menor gravidade, com caráter orientativo. A multa será aplicada nos casos de infração, sendo fixada conforme a gravidade da conduta, extensão da área atingida, reincidência, risco ambiental e à saúde pública, ausência ou inadequação de medidas preventivas, especialmente aceiros, potencial de propagação do fogo e ocorrência em período crítico de estiagem.

II - O embargo e a suspensão de licenças poderão ser aplicados quando houver risco de incêndio, descumprimento de medidas preventivas ou reincidência, visando à interrupção da irregularidade.

III - A obrigação de reparar o dano será exigida sempre que houver prejuízo ambiental.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, as penalidades poderão ser aplicadas em dobro.

### CAPÍTULO VII - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 11.** O Município promoverá ações permanentes de educação ambiental e prevenção de queimadas, por meio da realização de campanhas educativas, capacitação de produtores rurais e incentivo à adoção de práticas sustentáveis, visando à



# MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP

Rua Nove de Julho, nº 690, Centro - CEP 18300 - 900 - Fone (015) 3543.9900 - RAMAL 9924  
Email: jurídico@capaobonito.sp.gov.br

## SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

redução do uso indevido do fogo e à mitigação dos riscos ambientais e à saúde pública.

I - campanhas educativas, serão desenvolvidas mediante divulgação em meios oficiais, redes sociais, emissoras de rádio e demais canais de comunicação, com ênfase nos períodos críticos de estiagem, incluindo a distribuição de materiais informativos e a realização de ações educativas em escolas e comunidades urbanas e rurais, com o objetivo de conscientizar a população acerca dos riscos e impactos das queimadas.

II - capacitação rural, produtores rurais e demais agentes envolvidos será promovida por meio de treinamentos, cursos, oficinas e atividades práticas, abordando técnicas de manejo adequado de resíduos vegetais sem o uso do fogo, implantação e manutenção de aceiros, práticas conservacionistas do solo e medidas preventivas contra incêndios, podendo ser realizadas em parceria com órgãos técnicos e instituições de extensão rural.

III - incentivo a práticas sustentáveis sem uso do fogo, será realizado mediante estímulo ao uso de alternativas ao fogo nas atividades agropecuárias, promoção de boas práticas de manejo e apoio institucional a iniciativas que contribuam para a redução dos riscos de incêndios, inclusive por meio da integração com programas ambientais estaduais e federais.

**Parágrafo único.** As ações previstas neste artigo poderão ser desenvolvidas em parceria com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades do setor agropecuário e organizações da sociedade civil, devendo o Município priorizar sua implementação nas áreas identificadas como críticas ou de maior risco de ocorrência de incêndios, integrando-as às estratégias municipais de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

### CAPÍTULO VIII - DA INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL

**Art. 12.** As ações previstas nesta Lei observarão diretrizes técnicas e operacionais dos órgãos ambientais e de segurança pública, com vistas à integração institucional, padronização de procedimentos e aumento da efetividade das medidas de prevenção, fiscalização e combate às queimadas.

I - CETESB: No âmbito ambiental, serão observados os critérios e orientações da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, especialmente no que se refere à avaliação de danos ambientais, definição de parâmetros técnicos para aplicação de penalidades, análise de risco e impacto ambiental, bem como diretrizes relacionadas ao controle da poluição atmosférica decorrente de queimadas;

II - Polícia Ambiental: No âmbito da fiscalização, serão considerados os procedimentos e práticas adotados pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, especialmente quanto à tipificação de infrações, atuação em campo, lavratura de autos e apoio em ocorrências de maior complexidade ou que envolvam indícios de ilícitos penais;



# MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP

Rua Nove de Julho, n° 690, Centro - CEP 18300 - 900 - Fone (015) 3543.9900 - RAMAL 9924  
Email:jurídico@capaobonito.sp.gov.br

## SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

**III - Corpo de Bombeiros:** As ações de combate direto aos incêndios deverão observar as diretrizes e protocolos operacionais do Corpo de Bombeiros, especialmente quanto às técnicas de contenção, combate ao fogo, atuação emergencial e suporte em situações que apresentem risco à vida, ao patrimônio e ao meio ambiente;

**IV - Defesa Civil:** No que se refere à gestão de riscos e prevenção, serão adotadas as orientações da Defesa Civil Municipal e Estadual, especialmente quanto à identificação e mapeamento de áreas críticas, elaboração de planos de contingência, ações preventivas e articulação em situações de emergência;

**V - órgãos ambientais:** Adicionalmente, serão observadas as normas e diretrizes complementares dos órgãos ambientais estaduais e federais, especialmente no que se refere à autorização para uso controlado do fogo, políticas públicas ambientais e instrumentos de gestão territorial.

**§1º** O Município poderá firmar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com os órgãos mencionados, visando à integração de ações, compartilhamento de informações, capacitação técnica e apoio operacional.

**§2º** As ações integradas deverão priorizar a prevenção de incêndios, a fiscalização eficiente, a resposta rápida às ocorrências e a proteção da saúde pública, do meio ambiente e das atividades produtivas.

### CAPÍTULO IX - DA REGULAMENTAÇÃO

**Art. 13.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto, estabelecendo os procedimentos necessários à sua execução:

**I -** O regulamento disporá sobre os procedimentos de fiscalização ambiental, incluindo vistoria, constatação de infrações, lavratura de autos e tramitação administrativa, bem como sobre a definição e aplicação das penalidades;

**II -** Deverá, ainda, estabelecer os valores das multas e seus critérios de gradação, considerando a gravidade da infração, a extensão do dano, a reincidência, o risco ambiental e à saúde pública, bem como a adoção ou não de medidas preventivas, especialmente a implantação de aceiros.

**III -** O Decreto definirá os parâmetros técnicos para implantação e manutenção de aceiros, incluindo critérios de dimensionamento conforme o tipo de cultura, características da área e risco de propagação do fogo.

**IV -** Também caberá ao regulamento disciplinar a definição dos períodos críticos de estiagem, com base em critérios técnicos e dados climáticos, podendo estabelecer medidas preventivas e restritivas ao uso do fogo.

**Parágrafo único.** O Decreto poderá estabelecer procedimentos complementares e protocolos de atuação integrada entre os órgãos envolvidos.



# MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP

Rua Nove de Julho, nº 690, Centro - CEP 18300 - 900 - Fone (015) 3543.9900 - RAMAL 9924

Email: jurídico@capaobonito.sp.gov.br

## SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

### CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** Esta Lei adiciona novas diretrizes sobre a Política Municipal de Prevenção, Controle, Fiscalização de Queimadas e Uso Indevido do Fogo no território do Município de Capão Bonito/SP à Lei Complementar nº 200, de 14 de dezembro de 2017 - Código de Posturas.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Doutor João Pereira dos Santos Filho", 07 de maio de 2026.



**DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS**  
Prefeito Municipal

Publicada e afixada na SPG, registrada na data supra.